
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 10.693, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei Estadual nº 7.029, de 30 de julho de 2007, que dispõe sobre a Secretaria de Estado de Justiça (SEJU); e altera a ementa e inclui o art. 6º-A na Lei Estadual nº 9.662, de 12 de julho de 2022, que institui a Política Estadual para Migrantes, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Estadual de Migrantes, Refugiados e Apátridas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 7.029, de 30 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

p) Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas;

Art. 3º-A

IV - Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas, criado pela Lei Estadual nº 9.662, de 12 de julho de 2022;

Art. 2º A ementa da Lei Estadual nº 9.662, de 12 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: “Institui a Política Estadual para Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas, e cria o Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas do Estado do Pará.”

Art. 3º A Lei Estadual nº 9.662, de 12 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A O Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas é órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, deliberativo e propositivo, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça (SEJU), com a finalidade de participar da formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas estaduais voltadas à população migrante, solicitante de refúgio, refugiada e apátrida.

Parágrafo único. As competências, composição, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas serão estabelecidas em regulamento.

.....
Art. 7º

Parágrafo único. A Política Estadual para Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Estado, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

.....”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de setembro de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 35.954, DE 06/09/2024.

***Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.**